



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/20

DATA: 16/11/20

SÚMULA: Dá nova redação aos artigos 4º e 25 da Lei Complementar nº 093/03.

AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O artigo 4º da Lei Complementar nº 093/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

15.09.” XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem

§ 1º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º a 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 093/03, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de

convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 093/03, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 093/03 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

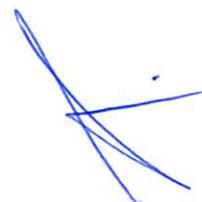
§ 7º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 9º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 2º. O inciso I do artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

I- Por pessoa jurídica, em quaisquer das formas de organização que se apresentar no Município nos



temos do artigo 5º desta Lei, exceto se comprovar o recolhimento do ISS do mês da competência da prestação dos serviços, ou se tratando dos serviços previstos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09;

a) As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 093/03, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2020.


Amin José Hannouche
Prefeito


Cláudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 77/2020
Exposição de Motivos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por escopo dar nova redação aos artigos 4º e 25 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, levando em consideração a aplicação da Lei Complementar nº 175/20 de 23 de setembro de 2020, tratando sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e que realiza alterações e inclusões de dispositivos para dirimir conflitos de competência territorial quanto ao recolhimento desse imposto em relação a alguns serviços previstos.

Sabe-se que o Município deve atender a legislação federal e para isso necessita realizar tais alterações.

Dessa forma, como trata-se de matéria benéfica ao Município, contamos com sua aprovação unânime.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito